



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720567/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.420 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente JOAO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

A falta de comprovação da efetiva transferência financeira de importâncias pagas a título de pensão alimentícia torna ilegítima sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente Convocado), Gleison Pimenta Sousa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do ano-calendário de 2008. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 50):

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 1.655,88 por falta de comprovação da guarda judicial;

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 21.320,00 por falta de apresentação do comprovante de pagamento;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 1.200,00 tendo em vista que o recibo apresentado não identifica o beneficiário do serviço prestado.

Em sua defesa, o Impugnante alegou, em síntese, que não concorda com a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 21.320,00 haja vista que desde o ano 2000 efetua o pagamento de 4 salários mínimos a esse título, conforme processo judicial nº 2000.014.002311-2.

Explicou que os pagamentos foram realizados por transferência ou depósito bancário e que está apresentando declaração emitida por sua ex-esposa para ratificar o pagamento que diz ter realizado.

À fl. 43, apresentou aditivo à impugnação onde disse estar discordando da infração de Dedução Indevida com Dependentes e que concorda com a Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O colegiado da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, por entender que, mesmo diante da documentação apresentada, não houve comprovação do pagamento da pensão alimentícia em favor do filho conforme determinado no processo judicial; da mesma forma não acatou a dedução do dependente, por se tratar do mesmo filho que estava sob a guarda da mãe.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 12/2/2020 (fl. 56) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 12/3/2020 (fls. 59 e ss), por meio do qual contesta a glosa da pensão, juntando declaração do filho atestando o seu recebimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, remanesce na lide a glosa de pensão alimentícia ao filho Jean, no valor de R\$ 21.320,00, glosa efetuada e mantida por entenderem as autoridades lançadora e julgadora que não houve a efetiva comprovação do pagamento da pensão, já que a ordem judicial (fls. 15 a 21) é que o recorrente pensionaria mensalmente o filho com 4 (quatro) salários mínimos a serem depositados na conta-corrente bancária da mãe, citada no processo judicial.

Intimado a apresentar a comprovação do efetivo pagamento da pensão, o recorrente não teria atendido à intimação. Em impugnação informa que (fl. 3):

O pagamento dos valores que foi objeto de dedução foi feito, ora por depósito em dinheiro na conta corrente da Sra. Jacqueline, ora por meio de transferência *on line*.

Apresentou declaração ainda declaração da Sra. Jacqueline (fl. 6), atestando o cumprimento integral do acordo judicial. No recurso junta ainda declaração do filho pensionista atestando o recebimento da pensão no valor de 4 (quatro) salários mínimos e alega que

O pagamento dos valores que foi objeto de dedução foi feito de diversas formas mediante pagamentos semanais diretamente em mãos, ora por depósitos bancários, pagamentos de despesas diretamente, mas sempre configurando o cabal cumprimento dos termos acordados.

Dessa forma, o que está em discussão é se a declaração da ex-esposa e do próprio pensionista, atestando o recebimento da pensão, é prova suficiente da efetividade do pagamento.

Ora, em atenção ao formalismo moderado poder-se-ia admitir como provas suficientes as declarações firmadas pela ex-cônjuge e o filho.

Entretanto, no caso concreto, o próprio recorrente afirma na impugnação que os valores foram pagos ou por meio de depósitos ou por transferências para a conta bancária da ex-cônjuge, repetindo no recurso que tais pagamentos às vezes foram efetuados por depósitos, sem trazer sequer um comprovante nesse sentido, o que seria plenamente possível conseguir junto à instituição bancária.

Ademais, pelas informações prestadas em recurso (pagamentos semanais diretamente em mãos, ou por depósitos bancários ou pagamentos de despesas diretamente) não há como verificar se o valor efetivamente pago corresponderia aquele determinado judicialmente, qual seja 4 (quatro) salários mínimos, de forma que considero não haver comprovação do valor efetivamente pago.

Conforme determinado na Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

É de notar que de acordo com o dispositivo legal acima mencionado o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: 1) existência de decisão/judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Recorrente a pagar pensão; e 2) ocorrência do pagamento.

Ainda dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, a autoridade fiscal poderá, para análise comprovação da dedução de despesas com pensão alimentícia, exigir outros documentos além de declarações particulares, que busquem comprovar o efetivo pagamento da pensão e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como despesa a esse título, mormente como no caso concreto, em que o recorrente se contradiz ao afirmar num primeiro momento que os pagamentos foram efetuados por depósitos ou transferências bancárias (impugnação) e num segundo momento que foram feitos ora por meio de instituições bancárias (sem trazer uma comprovação sequer nesse sentido), ora em mãos, ora em pagamentos diretos de despesas, o que não encontra amparo na ordem judicial, que determinou o depósito bancário de 4 salários mínimos. As declarações pessoais, desacompanhadas de documentos outros capazes de demonstrar realmente a transferência financeira havida entre o Recorrente e sua ex-cônjuge não fazem prova definitiva da efetiva

ocorrência dos pagamentos complementares citados por ele, de forma que entendo deve ser mantida a glosa da despesa com pensão alimentícia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva